

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Emenda ao Projeto de Lei nº 332, de 2007 (Apensado ao PL 29/07)

Dispõe sobre a produção, programação, empacotamento e distribuição de conteúdo eletrônico e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se ao art. 1º do PL n.º 332/2007 a seguinte redação:

Art. 1º A programação, empacotamento e distribuição de comunicação eletrônica por acesso condicionado reger-se-ão pela presente lei.

JUSTIFICATIVA

O ambiente regulamentar e regulatório das comunicações brasileiras – telecomunicações, radiodifusão e televisão por assinatura – é caracterizado por algumas defasagens e assimetrias que precisam ser sanadas, de modo a que a sociedade brasileira como um todo se beneficie da gama de serviços e atividades que aquele ambiente pode lhe proporcionar.

No que diz respeito às telecomunicações, trata-se do setor das comunicações com um marco regulamentar e regulatório ainda atual e, sobretudo, consistente, materializado na Lei nº 9.472, de 16/07/1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que autorizou uma ampla reestruturação setorial, com destaque para a instalação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em 05/11/1997, e para a desestatização do Sistema Telebrás, em 29/07/1998. Não obstante as profundas transformações tecnológicas por que o setor passou desde a aprovação da LGT, a lei resiste e acolhe as políticas públicas que têm permitido o enorme avanço da oferta de serviços de telecomunicações no período.



A917247C17

Já quanto à radiodifusão, as defasagens normativas são visíveis e expressivas, a começar pela legislação que ainda abriga o setor de rádio e televisão abertos, de livre recepção: trata-se da Lei nº 4.117, de 27/08/1962, o velho Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), já quase todo revogado pela Lei Geral de Telecomunicações. O CBT é incapaz de acolher minimamente, hoje, as profundas transformações técnicas, de mercado e de ofertas de serviços por que o setor de radiodifusão começa a passar, com o início, em dezembro de 2007, da transição das transmissões analógicas para as digitais, na televisão aberta. Não é por outra razão que o Poder Executivo começa a se movimentar para dar início a uma ampla re-regulamentação setorial que, por sua complexidade e importância, envolverá, além daquele Poder e do Poder Legislativo, importantes segmentos da sociedade civil. Isto deverá acontecer por meio de uma Conferência Nacional de Comunicação, cujo período de organização e realização não deverá ser de menos de um ano. A realização da Conferência Nacional de Comunicação foi, a propósito, o objeto principal de discussão e deliberação do Encontro Nacional de Direitos Humanos, Comunicação e Democracia, realizado pela Câmara dos Deputados nos últimos dias 21 e 22 de junho de 2007.

Quanto ao setor da televisão por assinatura, não obstante suas regulamentações serem ainda recentes, ele se caracteriza não só por defasagens, como também por assimetrias regulamentares e regulatórias, a requerer mudanças que, entretanto, pelas características mais restritas dos serviços e atividades, ao contrário da abrangência da radiodifusão, podem ser sanadas em curto prazo.

O que hoje conhecemos como televisão por assinatura está organizado conforme as tecnologias de transmissão que possibilitam a oferta dos serviços, mediante contratação prévia por assinantes: TV a Cabo; TV por Microondas, ou MMDS; e Televisão Direta por Satélite, ou DTH. Cada uma dessas atividades está regulamentada por instrumento normativo diferente: a TV a Cabo, pela Lei nº 8.977, de 06/01/1995; o MMDS, pela Norma 002/94, aprovada pela Portaria MC nº 254, de 16/04/1997; e o DTH, pela Norma 008/97, aprovada pela Portaria nº 321, de 21/05/1997. Internamente, as regulamentações mostram outras assimetrias injustificáveis, como as restrições ao capital estrangeiro encontradas na Lei de TV a Cabo, e inexistentes nas regulamentações de MMDS e DTH. Ou defasagens hoje sem qualquer sentido, como os dispositivos da Lei de TV a Cabo que se remetem a um sistema de telecomunicações ainda estatal.

Talvez por isso, ao contrário do que historicamente ocorreu com a radiodifusão no Brasil, desde sua introdução nos anos 1950, e, mais recentemente, com as telecomunicações, no final dos anos 1990, com destaque para a telefonia móvel, o mercado de televisão por assinatura não conseguiu se expandir. É claro que óbices regulamentares e regulatórios não são suficientes para explicar porque uma atividade da qual se esperava, uma década depois de sua implantação, algo como 12 milhões de assinantes, mal chega hoje a um terço desse número. Entretanto, a perspectiva da entrada de novas empresas nesse mercado, hoje restrito quase que exclusivamente a um único grupo empresarial, poderá representar a possibilidade imediata da expansão da base de assinantes, inclusive pela redução dos preços dos pacotes de programação.

Dáí a oportunidade singular que o Projeto de Lei nº 29/2007, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, ao qual se apensaram os Projetos de Lei nºs 79 e 332, de



autorias, respectivamente, do Deputado Nelson Markezelli, e dos Deputados Paulo Teixeira e Walter Pinheiro, nos oferecem a oportunidade, em especial este último, para, feitas as alterações necessárias em seus dispositivos, re-ordenar o marco regulamentar e regulatório da televisão por assinatura no Brasil. Com isso, nosso país passaria a contar, de imediato, com dois marcos regulamentares e regulatórios recentes e estáveis - o das telecomunicações e o da televisão por assinatura, que passaríamos a chamar de comunicação eletrônica de acesso condicionado, na esteira da feliz definição do PL nº 332 -, enquanto se aguarda o momento da re-regulamentação, mais ampla e complexa, da radiodifusão.

Isto posto, o objeto desta emenda consiste na redução da abrangência contida na ementa e nos dispositivos do PL 332/2007. A intenção é restringir o alcance jurídico do presente PL apenas às atividades de programação, empacotamento e distribuição de conteúdo eletrônico de acesso condicionado, ou seja, excluir de seu objeto de apreciação o serviço de radiodifusão.

Sala da Comissão, em de julho de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES



A917247C17